

IV – A não apresentação, incorreção de qualquer dos documentos supracitados ou irregularidades observadas na vistoria do FEA, impedirá o cadastramento da Unidade de Produção até que sejam totalmente sanadas as irregularidades;

§2º – As UPs deverão ser identificadas no campo com uma placa que deve conter o número da UP fornecido após o cadastro, a área em hectares e a variedade plantada;

§3º – Cada Engenheiro Agrônomo, Pessoa Física ou Jurídica, habilitado para emissão de CFO será Responsável Técnico pelo número máximo de UPs, respeitando as condições da tabela do anexo X;

I – Os Responsáveis Técnicos (RT) poderão cadastrar Técnicos Agrícolas que serão supervisionados e treinados, para que os mesmos desenvolvam as ações de monitoramento das armadilhas das UP's;

II – Para o cadastramento dos Técnicos Agrícolas deverão conter:

- 1) Requerimento para credenciamento do Técnico Agrícola, Anexo XI;
- 2) Cópia da carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- 3) Termo de responsabilidade do Responsável Técnico assinado pelo Técnico Agrícola, Anexo XII.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRAMENTO DA UNIDADE DE CONSOLIDAÇÃO – UC

Art. 5º – O Responsável Técnico, devidamente habilitado, no momento de requerer o cadastramento da Unidade de Consolidação – UC, deverá encaminhar à Gerência de Defesa Vegetal – GEDV, da ADEPARÁ, os seguintes documentos:

I – Ficha de Inscrição da Unidade de Consolidação, conforme Anexo IV, devidamente preenchida, legível e sem rasuras, assinada pelo mesmo e pelo interessado na habilitação da UC;

II – Cópia da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável legal da UC;

III – Requerimento para credenciamento de Responsável Técnico pela UC, Anexo V;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela UC;

IV – a Declaração do responsável legal da UC, autorizando-o a realizar a abertura do Livro de Acompanhamento;

V – Livro de Acompanhamento, novo e com páginas numeradas;

VI – Laudo de Vistoria para fins de Certificação Fitossanitária de Origem Consolidada, emitido pelo Fiscal Estadual Agropecuário;

VII – Comprovante de pagamento da taxa para a emissão do Laudo de Vistoria;

VIII – Comprovante de pagamento da taxa para inscrição da UC;

Parágrafo único. A não apresentação ou incorreção de qualquer dos documentos supracitados impedirá o cadastramento da Unidade de Consolidação até que sejam totalmente sanadas as irregularidades.

Art. 6º – A legislação específica da praga definirá as exigências a serem cumpridas no armazenamento dos produtos certificados, mantendo as condições fitossanitárias declarada na origem.

Parágrafo Único. Na ausência de legislação específica devem ser adotados critérios mínimos para manter a segurança fitossanitária dos produtos certificados, que são:

I – local específico para armazenamento de lotes de produtos certificados;

II – higienização e desinfestação de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal; e

III – destruição de resíduos e sobras de plantas e de produtos vegetais.

Parágrafo Único: Cada Engenheiro Agrônomo, Pessoa Física, habilitado para emissão de CFO será Responsável Técnico pelo número máximo de 05 UCs, para Pessoa Jurídica o número máximo será de 05 UCs por agrônomo contratado pela empresa.

## SEÇÃO III

### DO LIVRO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 7º – O produtor, consolidador, Responsável Técnico ou representante legal, deverá manter à disposição da fiscalização o Livro de Acompanhamento em UP e UC;

§1º – Não havendo sede em UP ou em propriedade, o RT definirá local de fácil acesso, onde será mantido o Livro de Acompanhamento, o nome e o contato da pessoa responsável pela sua guarda.

Art. 8º – O Livro de Acompanhamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, por UP, para fundamentar a emissão de CFO:

I – dados da origem da semente, muda ou porta-enxerto;

II – espécie;

III – cultivar ou clone;

IV – área plantada por cultivar ou clone;

V – data do plantio da UP;

VI – dados do monitoramento da praga;

VII – resultados das análises laboratoriais realizadas;

VIII – anotações das principais ocorrências fitossanitárias;

IX – ações de prevenção e métodos de controle adotado;

X – estimativa da produção;

XI – tratamentos fitossanitários realizados para a praga, anotando os agrotóxicos utilizados, dose, data da aplicação e período de carência;

XII – quantidade colhida e, quando exigido, o manejo pós-colheita;

XIII – croqui de localização da UP na propriedade e respectivas coordenadas geográficas;

XIV – registro das inspeções realizadas pelo RT e por fiscal estadual ou federal.

Art. 9º – O Livro de Acompanhamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, por UC, para fundamentar a emissão de CFO:

I – anotações de controle de entrada de produtos na UC, com os respectivos números dos CFO, CFOC, PTV, CF e CFR que compuseram cada lote, conforme modelo de Relatório do Anexo VIII desta Portaria;

II – espécie;

III – cultivar ou clone;

IV – quantidade do lote;

V – controle de saída das partidas certificadas com o CFOC; e

VI – registro das inspeções realizadas pelo RT e por Fiscal Estadual ou Auditor Fiscal Federal.

Art. 10º – A UP ou a UC que aderir ao sistema de Produção Integrada do MAPA poderá substituir o livro, citado neste artigo, pelos cadernos de campo e de pós-colheita, previstos nas Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas - DGPIF, desde que as informações mínimas obrigatórias para cada UP ou lote estejam abrangidas pelos registros;

Art. 11 – As anotações de acompanhamento, quando elaboradas e mantidas na forma eletrônica, devem ser impressas e numeradas, formando um Livro de Acompanhamento, para efeito de fiscalização e auditoria.

## CAPÍTULO II

### DA EMISSÃO DE CFO E CFOC

Art. 12 – O CFO e CFOC, serão emitidos por RT cadastrados para atestar a conformidade fitossanitária de plantas e produtos vegetais, em UP e UC respectivamente;

Art. 13 – O CFO será emitido para partida de plantas e produtos vegetais, de acordo com as normas da(s) praga(s), por exigência da ADEPARÁ, do MAPA ou de ONPF do país importador;

Art. 14 – Um CFO poderá ser emitido contemplando mais de um produto e mais de uma UP, desde que sejam obtidas de um único produtor;

Art. 15 – O CFO terá prazo de validade de até 30 dias e somente será válido no modelo oficial, preenchido corretamente, sem rasuras e assinado por RT;

Art. 16 – O RT deverá encaminhar, mensalmente, ao OEDSV, até o vigésimo dia do mês subsequente, relatórios sobre CFO e CFOC emitidos no mês anterior, conforme os Anexos VII e VIII desta Portaria;

Art. 17 – A ADEPARÁ deverá encaminhar relatórios consolidados com informações sobre os CFO e CFOC emitidos a cada semestre à área de sanidade vegetal da SFA na UF, até o último dia do mês subsequente ao semestre, conforme o Anexo IX desta Portaria;

Art. 18 – Havendo sistema informatizado para emissão de CFO e de CFOC, os formulários, documentos e relatórios serão emitidos ou anexados eletronicamente.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 – Todo o processo de certificação estará submetido à fiscalização da ADEPARÁ;

Art. 20 – A fiscalização de que trata este Regulamento será de competência privativa da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ;

Art. 21 – A periodicidade das fiscalizações nas UPs e UCs deve ser realizada semestralmente ou para atender normas específicas;

Art. 22 – É assegurado ao Fiscal Estadual Agropecuário e ao Agente Fiscal Estadual Agropecuário, no exercício de suas atribuições e devidamente identificados, terem livre acesso a locais públicos e privados, podendo requerer auxílio da autoridade policial se for necessário.

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis e independente das medidas cautelares aplicáveis as faltas verificadas na emissão de CFO e/ou CFOC sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Suspensão da credencial;

III – Desabilitação;

§1º – A suspensão da credencial implica na impossibilidade de emissão de CFO e CFOC, por um período mínimo de um mês;

§2º – Não havendo comprovação de má-fé, o profissional poderá ser novamente habilitado após novo treinamento;

§3º – Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata e irreversível do RT, sendo notificado o fato ao CREA e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, para enquadramento nas penalidades previstas no Art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no Art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

## SEÇÃO I

### DA ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO DA CREDENCIAL

Art. 24 – A advertência será cabível nas seguintes condições:

I – Preenchimento do Livro de Acompanhamento de forma incompleta ou em desacordo com o previsto em norma federal;

II – Livro de Acompanhamento desatualizado;

III – Ausência do Livro de Acompanhamento, no local indicado pelo Responsável Técnico no ato da inscrição da UP ou UC, durante o ato fiscalizatório;